



000124

ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Americano do Brasil

DECISÃO RECURSAL

Autos Processo 001/2017

Carta - Convite Licitação

Autoridade Julgadora: Presidente da Câmara Municipal de Americano do Brasil

Tratam os autos de recurso interposto em processo licitatório, pela empresa Everaldo José dos Santos Sociedade Individual de Advocacia com a alegação de incorreção em documentos, e inexequibilidade do preço vencedor do certame.

No caso em apreço vejo que o recurso não merece prosperar visto que apresentado de forma inadequada e fora dos preceitos exigidos.

Primeiro - quanto a inabilitação da empresa vencedora.

Alega o recorrente que houve ausência de condição para habilitação, qual seja, divergência de endereços entre o CNPJ da sociedade de advogados, e aquela Constante da certidão do FGTS.

Para dirimir esta questão temos de convir que o momento oportuno para o acolhimento deveria ter sido aquele imediatamente a apresentação e abertura do envelope da habilitação.

Muito embora tenha sido este o caso, tenho de convir que o recurso foi tempestivo, e portanto, a questão deve ser enfrentada.

Em segundo plano tem a vertente da inexequibilidade do preço ofertado, e tido como o mais vantajoso.

O preço mais adequado ao deslinde da questão é aquele tido como o mais vantajoso, e menos oneroso ao erário público municipal.



000125

ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Americana do Brasil

É considerado o mais vantajoso ao erário, portanto, o que apresenta menor encargo ao erário, e sem dúvida é o preço ofertado pela sociedade de advogados vitoriosa no certame.

Por outro lado, vejo que a empresa recorrente obteve a 3ª colocação no certame, o que lhe acarreta a ausência do pressuposto recursal, qual seja, interesse processual, que posicione em vantagem.

Pois, ainda que viesse a ter êxito no pleito o beneficiário seria o segundo colocado que não é o recorrente.

Portanto, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal, ante o pretendido.

Interesse Recursal é a possibilidade de a empresa recorrente obter algum proveito com o recurso interposto.

O art. 996 do CPC assim dispõe sobre a matéria atinente a quem deve e pode interpor recurso processual:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber:

- a) *necessidade*, eis que o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente.



GC0126

ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Americano do Brasil

b) *utilidade*, tendo em vista que o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Vejo que o recurso não é necessário e muito menos útil ao recorrente já que ficou na terceira posição na escala de competição, sendo que o recurso do recorrente em caso de ser acolhido aproveitaria ao segundo colocado.

Desta forma, reconheço como carecedor de interesse recursal; e desta forma DEIXO DE CONHECER o recurso interposto pela empresa recorrente, Everaldo José dos Santos Sociedade Individual de Advocacia.

Por outro turno conheço de ofício das questões apresentadas pelas partes.

Primeiro pela sociedade de advogados recorrida, tenho que não merece prosperar seus questionamentos haja vista que a empresa recorrente foi vencida no certame, desta forma, não pode ser inabilitada, e também porque as questões levantadas são todas circunstanciais e não influem no resultado do certame, sendo que entender de forma diversa é ater ao excesso de formalismo.

Já quanto a inabilitação da empresa recorrida por divergência de endereços na certidão do FGTS também não pode ser motivo bastante para retirar a empresa do certame já que após consulta na base do FGTS concluiu-se que a empresa estava apta a participar do certame, porque a certidão está negativada.



000127

ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Americana do Brasil

Já quanto ao preço inexequível não vejo como tal, pois, o preço ainda que seja inferior ao antes praticado esta dentro do razoável, ainda mais se tivermos em conta que a assessoria parlamentar para o porte da Câmara Municipal de Americana do Brasil, aonde a tramitação de projetos, e a movimentação parlamentar não é tamanha, tal como a dos municípios vizinhos, tais como Itaberaí, e de Anicuns, em que a população é maior, e as demandas também são infinitamente maiores.

Portanto, vejo que não prosperaram tais questões de ordem, que devam ser conhecidas de ofício.

CONCLUSÃO FINAL - DECISÃO

Quanto ao recurso interposto não os conheço por falta de interesse recursal, pressuposto processual administrativo recursal.

Quanto as questões de ordem conheço das mesmas, mas, nego provimento nos termos das fundamentações acima.

Quanto ao mais **ADJUDICO** o objeto do certame, a sociedade de advogados **ALMEIDA MORAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devendo ser imediatamente celebrado o contrato com a mesma.

Publique-se,

Cumpra-se e archive-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Uruana, aos 17 dias do mês de abril de 2017.

RUBBERCARLOS DA SILVA BATISTA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL